



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.011183/2002-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-003.649 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de maio de 2017  
**Matéria** Contribuição para o PIS/Pasep  
**Recorrente** Provar Negócios de Varejo Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/11/1997

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.  
COBRANÇA INDEVIDA.

Se inexistente a hipótese legal de incidência do tributo no período, então não subsiste o auto de infração.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Valcir Gassen, José Henrique Mauri, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Marcos Roberto da Silva e Semíramis de Oliveira Duro.

## **Relatório**

Por economia processual, adoto do relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 08 a 14, lavrado pela antiga Defic/Rio de Janeiro em decorrência de irregularidades constatadas nos

créditos vinculados informados em DCTF correspondente à Contribuição para Programa de Integração Social – PIS (códigos 8002 e 8205) referente aos meses 07/1997 a 11/1997, consubstanciando exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 969.126,79, concernente à citada Contribuição (R\$ 369.282,47), à multa de ofício de 75% (R\$ 276.961,85) e aos juros de mora calculados até 31/06/2002 (R\$ 342.882,47).

2. Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 09, do “ANEXO Ia - RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF”, às fls. 10/11, e do “ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR”, à fl. 12, que:

2.1 O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na DCTF referente aos 3º e 4º Trimestres do ano-calendário 1997, conforme IN-SRF nºs 045/98 e 077/98; e

2.2 A irregularidade constatada no crédito vinculado informado nessa DCTF diz respeito à falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme “Anexo III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR”.

3. Os dispositivos legais infringidos constam do “Quadro 10” da “Descrição dos fatos e enquadramento legal”, à fl. 09 do Auto de Infração.

4. Cientificada em 11/06/2002 (fl. 56), a Interessada, inconformada, apresentou, em 08/07/2002, a impugnação de fls. 02 a 07, na qual alega, em síntese, que:

4.1 O Auto de Infração deverá ser julgado improcedente, posto que envolve valores já recolhidos, conforme comprovam os Darf anexos; e

4.2 A multa de ofício lançada é descabida, por incidir sobre crédito espontaneamente confessado, cujo inadimplemento enseja a aplicação de multa específica de 20%, unicamente multa de mora.

5. O processo foi encaminhado a esta Delegacia para julgamento. Foram por mim anexadas pesquisas efetuadas no sistema de informação da RFB: GERENCIAL DA DCTF (fls. 80 a 102).

O acórdão nº 13-38.656 da 4ª Turma da DRJ/RJ2 deu provimento parcial à impugnação da Recorrente, com decisão assim ementada:

*DECLARAÇÃO INEXATA. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.*

*Até a edição da MP nº 135/2003, eram objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento não comprovado, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de*

*ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.*

Como se observa da ementa e da fundamentação da decisão de piso, a DRJ exonerou a multa de ofício aplicada, em face da retroatividade benigna prevista pelo inciso II do artigo 106 do CTN, de acordo com o entendimento manifestado pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação – Cosit, por meio da Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de janeiro de 2004:

*No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no “caput” desse artigo.*

Não houve recurso de ofício, por não se atingir o limite de alçada.

Em seu Recurso Voluntário, a empresa alega que:

1. Na data da lavratura do auto de infração, os débitos de PIS relativos ao período de julho a novembro de 1997 já estavam extintos pelo pagamento.

2. Impetrou o Mandado de Segurança nº 96.0015382-5 (doc. 03) com objetivo de ver reconhecido o direito de recolher o PIS conforme as normas contidas na Lei Complementar nº 07/70 (modalidade PIS Repique) e não de acordo com as regras impostas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (modalidade PIS Operacional).

3. Que, em face de Apelação por parte da União, a decisão judicial foi reformada e a segurança denegada, transitando em julgado. Por conta disso, efetuou o recolhimento do PIS na modalidade operacional.

4. Considerando que efetuou os recolhimentos de PIS do período de julho a novembro de 1997 na modalidade PIS Operacional, nos termos da decisão final transitada em julgado, e, por outro lado, considerando que em 1997 foram efetuados recolhimentos a título de PIS Repique, nos termos da liminar, tem-se que os recolhimentos a título de PIS Repique se tornaram indevidos e, como tal, passíveis de compensação pela Recorrente.

5. Todavia, para que pudesse utilizar tais créditos, alterou os códigos de recolhimento de 8205 e 8002 para 8109 e 2362, respectivamente, quitando, assim, débitos de períodos posteriores, conforme informado na DCTF de 1998 e demonstrado nos quadros à fl. 125.

6. Para quitar os débitos de PIS Operacional relativos ao período de julho a novembro de 1997, houve recolhimento em DARF, bem como a utilização de crédito de recolhimento de PIS Repique de períodos anteriores (que não o período de julho a novembro de 1997), conforme demonstrado pelos documentos anexados.

7. Resta devidamente comprovado que os débitos ora autuados foram efetivamente extintos pelo pagamento, nos termos do art. 156, I do CTN, razão pela qual a presente autuação é totalmente improcedente.

O CARF, por meio da Resolução nº 3101-000.297, da 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária, converteu o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

1. Verificasse a consistência dos documentos de fls. 173/206 e planilha de fl. 215, quanto a serem suficientes à efetiva regularização dos créditos exigidos por meio do Auto de Infração formalizado no presente processo.

2. Esclarecesse o alegado pelo contribuinte nos itens 10, 11 e 12 da peça recursória, fls. 124/125.

3. Apresentasse outras informações relevantes para o deslinde do litígio.

A diligência foi devidamente cumprida, e fls. 440-446, resultando em relatório fiscal de reconhecimento da improcedência do lançamento ora combatido.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

Conforme relatado, neste processo a controvérsia refere-se à alegação de que os tributos autuados já foram devidamente liquidados, situação nebulosa em face da existência de decisões judiciais ora favoráveis à Recorrente ora em favor da União.

Então, a Recorrente teria efetivado os ajustes contábeis para se adequar às decisões judiciais, contudo todos os tributos teriam sido regularmente pagos.

Ocorre que, como bem apontado pela autoridade fiscal no relatório da diligência, o lançamento não tem fundamento legal para subsistir. Acolho a fundamentação desse reconhecimento, cujos argumentos colaciono a seguir:

4.1 À época dos fatos geradores dos débitos em contenda, a contribuição ao PIS estava regulada pela Medida Provisória nº 1.212/95 (e reedições, posteriormente convertida na Lei 9.715/98), que dispunha:

*Art. 1º. Esta Medida Provisória dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.*

*Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*

*I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;*

*II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários;*

*III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.*

*Parágrafo único. As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.*

*Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.*

*Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre produtos industriais - IPI, e os impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.*

Visando eximir-se de tal incidência, o contribuinte impetrou o mandado de segurança 96.0015382-5/1ª VF/RJ10, pleiteando o recolhimento da exação nos moldes da Lei Complementar nº 7/70 e alterações, que previa, para as empresas prestadoras de serviço, o cálculo da contribuição em duas parcelas: a primeira mediante dedução de 5% do IRPJ devido (art. 3º, alínea “a” = modalidade PIS-Dedução) e a segunda, integrada por recursos próprios, de valor idêntico à primeira (art. 3º, § 2º = modalidade PIS-Repique);

4.3 A liminar foi deferida em despacho datado de 11/09/96:

I- Vislumbrando aprioristicamente a relevância do fundamento da impetração e, por outro lado, havendo possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação se alfim deferida for a segurança, submetido ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, defiro a medida liminar “initio litis” para assegurar à impetrante, enquanto pender a ação mandamental, o recolhimento da contribuição ao PIS nos termos da Lei Complementar 7/70, sem sujeição às disposições da Medida Provisória 1.212, de 28/11/9 (e suas reedições), nem às autuações e penalidade, desde que correta a observância da cautela ora concedida.

II- Oficie-se comunicando e solicitando as informações no aprazamento legal.

(...)

4.4 Observa-se que, no ano-calendário de 1997, foram declarados débitos de PIS-Faturamento (código 8109), PIS-Repique (8205) e PIS-Dedução (8002), inobstante as hipóteses de incidências Faturamento e Repique serem excludentes (a dedução é complementar à Repique):

(...)

4.4.1 Efetuando-se um cotejo superficial entre os débitos de IRPJ e PIS-Repique declarados em DCTF, nota-se que:

a) Os débitos de PIS-Repique declarados são inferiores aos calculados pela aplicação do percentual de 5% do montante de IRPJ;

b) Conquanto tenha declarado 4 débitos de PIS-Dedução (agosto/novembro), o contribuinte não providenciou a destinação, em DARF, da parcela equivalente a 5% do IRPJ, para a quitação de tais débitos (o PIS-Dedução não implica no desembolso direto de valores, mas trata-se, tão somente, do apartamento de montante de IRPJ, a ser pago sob outra rubrica tributária, com finalidade orçamentária diferenciada).

4.5 Em sessão ocorrida em 24/06/98, na tramitação da AMS 97.02.25696-8/TRF 2ª Região, foi prolatado acórdão com a seguinte ementa:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA SUCESSIVAMENTE REEDITADA, NO PRAZO, E NÃO REJEITADO PELO CONGRESSO NACIONAL. EFICÁCIA DE LEI.*

*I – Não cabe ao Poder Judiciário aquilatar os critérios de relevância e urgência exigidos pela Constituição Federal para a edição de Medida Provisória.*

*II – Já se acha assentado no STF o entendimento de ser legítima a disciplina de matéria de natureza tributária por meio de Medida Provisória.*

*III – O prazo de noventa dias previsto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal flui a partir da data de publicação da Medida Provisória, já que a lei é resultante de sua conversão.*

*IV – Remessa necessária e apelação providas.*

4.6 Em 26/10/99, ao transmitir DCTFs retificadoras para os 4 trimestres de 1998, o contribuinte declarou que os débitos de PIS-Faturamento (código 8109), apurados entre janeiro a dezembro de 1998, foram compensados com os pagamentos que outrora estavam alocados aos débitos de PIS-Repique (código 8205), referentes aos meses de abril a novembro de 1997:

(...)

4.7 Com essa realocação dos pagamentos, os débitos de PIS-Repique de abril a novembro (além dos de PIS-Dedução, inadimplidos desde sempre) ficaram em aberto no sistema FISCEL, o que gerou a lavratura, em 20/02/02

e 08/05/02, respectivamente, dos autos de infração eletrônicos 0006769 (débitos de abril a junho) e 0012523 (discutido no presente).

4.8 Entretanto, desde 13/02/02, com o trânsito em julgado do acórdão proferido na AMS 97.02.25696-8/TRF 2ª Região, que considerou constitucional a exigência do PIS prescrita na Medida Provisória 1.212/95 e reedições, a validade jurídica dos débitos calculados nos moldes da Lei Complementar 07/70 foi dissipada, uma vez que apurados com base em legislação que não estava mais em vigor na época de ocorrência dos respectivos fatos geradores, imponíveis respectivos. **Portanto, tais débitos – deveras, dada a inexistência da própria hipótese legal de incidência no período, nem podem, rigorosamente, ser conceituados como débitos - são inexigíveis**, malgrado este fato jurídico ainda não tenha sido aventado neste processo.

4.9 Assinala-se, ademais, que os débitos de PIS-Faturamento relativos ao ano-calendário 1997 (subtópico 4.4), inadimplidos, foram inscritos em dívida ativa em 07/04/08 através do processo 15374.000251/2008-8926, com discussão judicial impulsionada pelo mandado de segurança 2008.51.01.010156-9/29ª/RJ. A sentença monocrática, que reconheceu a extinção do crédito tributário por prescrição, foi mantida no TRF da 2ª Região:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA POR PARTE DO FISCO. ART. 173 DO CTN.*

*1 – O Impetrante havia ajuizado o Mandado de Segurança nº 96.0015382-5 em que visava afastar as alterações na sistemática de tributação do PIS introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95, cuja ordem foi, ao final, denegado pelo TRF da 2ª Região ao reformar a sentença que a havia concedido, em sessão ocorrida em 24/06/98. É fato incontroverso que o débito apurado no Processo Administrativo nº 15374-000.251/2008-89, foi inscrito sob o nº 707080003054-0 em 07/04/2008.*

*2 – A apresentação pelo contribuinte de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF é modo de constituir o crédito tributário, hipótese em que resta dispensada, para esse fim, qualquer outra providência por parte do Fisco.*

*3 – A falta de recolhimento do valor correspondente ao crédito tributário já constituído por meio de DCTF, ou que pelo menos deveria ter sido constituído a partir do trânsito em julgado do acórdão em 13 de fevereiro de 2002, fixa o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, previsto no art. 173 do CTN.*

*4 – Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. Sentença confirmada.*

5. Destarte, considerando que a legislação de regência do PIS-Repique (e PIS-Dedução) não mais vigorava em 1997, e que a ordem judicial que conferia eficácia aos débitos destas modalidades declarados em DCTF (cuja inadimplência originou o auto de infração aqui consubstanciado) deixou de

surtir efeitos definitivamente em 13/02/02, são motivos hábeis para legitimar a invalidação do lançamento, por força dos princípios da eficiência, finalidade e do interesse público, preconizados nos arts. 37 da Constituição Federal e art. 2º da Lei 9.784/99, reputo como desnecessário o atendimento aos itens 1 e 2 da Resolução 3101-000.297/1ªCâmara/1ªTurma Ordinária/CARF.

Assim, considerando que:

1) O Mandado de Segurança nº 96.001582-5 objetivou o recolhimento do PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70, afastando a MP nº 1.212/95, de 11/09/1996 até 24/06/1998;

2) Após o acórdão do TRF 2ª Região, a Recorrente recolheu o PIS Faturamento, nos termos da MP nº 1.212/95;

3) O recolhimento de PIS Faturamento implica no recolhimento indevido de PIS Repique e PIS Dedução, os quais foram considerados em aberto e lançados;

4) O trânsito em julgado do acórdão do Mandado de Segurança se deu em 13/02/2002, no sentido da constitucionalidade da cobrança da MP nº 1.212/95 e

5) O lançamento foi notificado à contribuinte em 11/06/2002.

Então, não há validade da cobrança dos débitos nos termos da Lei Complementar nº 7/70, devendo o lançamento ser cancelado.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora